

AO PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGES/SC

CENTRAL DE COMPRAS – DIRETORIA DE LICITAÇÕES

Processo Administrativo nº: 36/2026

Pregão Eletrônico nº: 29/2026

Órgão/Entidade: MULTIENTIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGES

Objeto: Registro de preços para eventual e futura aquisição de lonas e telhas

RECURSO ADMINISTRATIVO

DANIELA TENFEN DISTRIBUIDORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.290.918/0001-06, neste ato representada por sua sócia DANIELA TENFEN, inscrita no CPF sob o nº 053.366.179-03, licitante participante do certame em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165 e seguintes da Lei nº 14.133/2021 e nas disposições do Edital, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão de **Anulação de Item de Licitação de Ofício**, datada de 25 de junho de 2026, que anulou os itens 6, 7, 9 e 10 do certame, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A anulação foi publicada em 03/07/2026 e o recurso permanece aberto para registro no sistema, não havendo exigência de manifestação prévia de intenção recursal, de modo que o presente recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

II – DOS FATOS

Na decisão ora recorrida, a i. Pregoeira anulou de ofício os itens 6, 7, 9 e 10 do certame, sob o fundamento de que os itens 6 e 9, de um lado, e os itens 7 e 10, de outro, descreveriam o mesmo produto, porém com valores estimados de referência divergentes, o que geraria "inconsistência insanável" e insegurança jurídica aos licitantes.

Ocorre que, ao longo dos esclarecimentos prestados no chat do certame, restou demonstrado que as duas situações são substancialmente distintas:

Par de itens	Valores de referência	Divergência percentual
Itens 6 e 9	R\$ 43,04 e R\$ 71,03	aprox. 65%
Itens 7 e 10	R\$ 73,57 e R\$ 76,68	aprox. 4,2%

Diante da constatação de que os itens 6 e 9 de fato apresentam divergência expressiva e insanável de valores de referência, a Recorrente não se opõe à anulação desses dois itens, curvando-se, quanto a eles, à decisão proferida.

Situação diversa, contudo, é a dos itens 7 e 10, cuja divergência entre os valores de referência é de apenas R\$ 3,11 (aproximadamente 4,2%), patamar plenamente compatível com oscilações normais de mercado, frete e condições comerciais, não configurando, por si só, vício insanável apto a justificar a anulação de itens inteiros do certame.

Registre-se, ainda, que a Recorrente ofertou R\$ 73,53 para o item 7 e R\$ 76,66 para o item 10 — valores que se mantêm dentro da faixa balizada por ambos os valores de referência (R\$ 73,57 e R\$ 76,68) —, e que, buscando a solução mais célere para o certame, manifestou-se expressamente no chat do processo no sentido de negociar o item 10 pelo mesmo valor ofertado para o item 7 (R\$ 73,57), o que eliminaria por completo a duplicidade apontada, sem necessidade de anulação.

A Recorrente também apresentou, no curso do certame, referências de mercado (Leroy Merlin, Cassol e Taqi) demonstrando que o preço praticado para o produto referente aos itens 7 e 10 é compatível com os valores correntes de mercado.

III – DO DIREITO

III.1. Da distinção necessária entre vício insanável e falha sanável

O art. 71 da Lei nº 14.133/2021 autoriza expressamente o saneamento de falhas no curso do procedimento licitatório, não sendo toda e qualquer inconsistência apta a ensejar a anulação de itens do certame. A anulação é medida extrema, reservada às hipóteses de ilegalidade que comprometam a substância do processo, nos termos da **Súmula nº 473 do STF**, citada na própria decisão recorrida.

No caso dos itens 7 e 10, a divergência de 4,2% entre os valores de referência não compromete o julgamento objetivo do certame, tampouco gera a insegurança jurídica

apontada na decisão, na medida em que ambas as propostas apresentadas pela Recorrente se situam dentro do intervalo formado pelos dois valores de referência, evidenciando que não houve prejuízo à formulação de lances nem à competitividade do certame.

III.2. Da desproporcionalidade da anulação frente à solução de saneamento disponível

A própria Recorrente, antes da decisão de anulação, propôs solução apta a sanar integralmente a duplicidade apontada: a adoção do valor de R\$ 73,57 (idêntico ao do item 7) também para o item 10. Tal medida elimina a divergência de valores de referência entre os itens, atendendo à finalidade da norma sem a necessidade da medida mais gravosa, que é a anulação.

Nos termos do **art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)**, a autoridade decisora deve considerar as consequências práticas de suas decisões, bem como as alternativas menos gravosas disponíveis. A anulação dos itens 7 e 10, quando existia solução de saneamento simples e já ofertada pela licitante, mostra-se desproporcional, notadamente diante do fato de que o certame já foi adiado por diversas vezes, conforme consta do próprio histórico do processo.

III.3. Da ausência de prejuízo à isonomia e à competitividade

Diferentemente do que se verifica nos itens 6 e 9 — em que a divergência de aproximadamente 65% entre os valores de referência é apta, em tese, a afastar licitantes ou distorcer a formulação de lances —, a divergência de 4,2% observada nos itens 7 e 10 não tem o condão de gerar tal efeito, não havendo notícia, nos autos, de qualquer licitante que tenha deixado de participar ou de ofertar lance em razão dessa diferença mínima.

IV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

- a) O conhecimento e provimento do presente recurso, para que seja reformada parcialmente a decisão de anulação de ofício de 03/07/2026, mantendo-se a anulação quanto aos itens 6 e 9, e reformando-a quanto aos itens 7 e 10, prosseguindo-se o certame quanto a estes últimos;
- b) Subsidiariamente, caso não seja acolhido o pedido de reforma da anulação dos itens 7 e 10, requer-se seja homologada a proposta de saneamento apresentada pela Recorrente

no curso do certame, com a fixação do valor de referência do item 10 em R\$ 73,57 (idêntico ao do item 7), viabilizando-se o regular prosseguimento do julgamento de ambos os itens sem necessidade de anulação;

c) Que, em qualquer hipótese, seja dado regular andamento célere ao certame quanto aos demais itens não impugnados, evitando-se novos prejuízos decorrentes de sucessivos adiamentos já registrados no processo.

Nestes termos, pede deferimento.

Lages/SC, 07 de julho de 2026.

DANIELA TENFEN

DANIELA TENFEN DISTRIBUIDORA LTDA – CNPJ 26.290.918/0001-06